



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000422222

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001636-56.2024.8.26.0482/50000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é embargante BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, é embargado JOSE WILSON NASCIMENTO JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 12063

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1001636-56.2024.8.26.0482/50000

EMBARGANTE: Banco Itaú Consignado S.A.

EMBARGADO: José Wilson Nascimento Junior

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Omissão -
Ilegitimidade passiva - Ausência das hipóteses
previstas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil
- Pretensão nitidamente infringente - Relação de
consumo que autoriza a propositura da ação contra o
embargante, considerada ainda a existência de grupo
econômico - Prequestionamento - Desnecessidade -
EMBARGOS REJEITADOS.**

Trata-se de embargos de declaração opostos por Banco Itaú Consignado S.A. contra acórdão, sob a alegação de ocorrência de **omissão**, objetivando ainda o questionamento da matéria para fins recursais.

Em síntese, reafirma que deixou de ser observada sua ilegitimidade passiva, considerando que os contratos foram firmados com o Banco BMG S.A., instituição com personalidade jurídica distinta da sua, tendo em conta ainda que referido banco não foi adquirido ou incorporado pelo Conglomerado Itaú, mantendo-se atuante no mercado.

É o relatório.

Decide-se.

Conhece-se dos embargos declaratórios, porque preenchidos seus pressupostos de admissibilidade, contudo, não há razão para o seu acolhimento, diante da ausência das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a matéria objeto de irrisignação foi exaustiva e completamente decidida, não havendo qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material a ser sanado.

Em verdade, o embargante pretende unicamente rediscutir as questões constantes nas razões de decidir, apresentando manifesto inconformismo com o resultado do julgamento ao deduzir razões de conteúdo nitidamente infringente.

Como visto, foram devidamente fundamentadas as razões pelas quais se manteve o entendimento de que o embargante é parte legítima para responder à ação, em se tratando de relação de consumo:

Aliás, foi este o entendimento perfilhado em primeiro grau:

“De início, afasto a hipótese de ilegitimidade passiva aventada pelo banco requerido, haja vista que, sendo de conhecimento público que o Banco Itaú BMG Consignado foi constituído a partir de associação comercial realizada entre o Banco Itaú e o Banco BMG, não podem nenhum destes últimos negarem que entre si constituiu-se também um grupo econômico, situação que, à luz da legislação consumerista, sobretudo, da “teoria da aparência”, lhes gera responsabilidade pelos negócios a partir daí celebrados. É o que ocorre no caso dos autos.” (fls. 112).

Nesse contexto, a Turma Julgadora ratificou tal consideração:

“Inicialmente, é certa a legitimidade do réu Banco Itaú Consignado S.A., ainda que os contratos tenham sido firmados com o Banco BMG S.A., considerando que as empresas fazem parte do mesmo conglomerado, de modo que possuem obrigação solidária quanto à exibição dos documentos.” (fls. 204).

Por certo, os argumentos apresentados pelo embargante não infirmam o referido entendimento.

Aliás, há inúmeros julgados deste Tribunal de Justiça no mesmo sentido, além dos citados nas referidas decisões. Destacam-se ainda:

“AÇÃO DECLARATÓRIA INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. CONSUMIDOR CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO BANCO RÉU IMPROVIDA. CONDIÇÃO DA AÇÃO. LEGITIMIDADE DO BANCO ITAÚ CONSIGNADO. RECONHECIMENTO. INCORPORAÇÃO EMPRESARIAL. PARTE DOS CRÉDITOS CONSIGNADOS CEDIDOS AO BANCO APELANTE. A narrativa da petição inicial descreve a relação jurídica das partes, articulando-se lógica e adequadamente os fundamentos (causa de pedir) e o pedido. A impugnação do banco apelante não diz respeito à condição da ação, mas sim propriamente ao mérito da demanda e assim será apreciada. É de conhecimento público que o Banco Itaú Consignado adquiriu parte do conglomerado do Banco BMG relativamente aos créditos consignados, de modo que os contratos lhe

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

foram cedidos por força dessa incorporação empresarial, passando a responder pelas obrigações da instituição incorporada. O ato jurídico de alienação de parte do Banco BMG implicava cisão parcial, com superveniente incorporação dessa pelo Banco Itaú Consignado, alterando seu nome para Banco Itaú BMG Consignado S.A., passando a ser solidariamente responsável em relação às obrigações daquela, nos termos do art. 229, parágrafo primeiro, primeira parte, da Lei nº 6.404/76. Instituições pertencentes ao mesmo grupo econômico. Alegação rejeitada. CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO. FRAUDE BANCÁRIA. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. AUSÊNCIA DE CULPA DO CONSUMIDOR. A autora foi vítima de compras realizadas com cartão de crédito. A autora contestou junto à ré apenas a compra correspondente a R\$699,90 (fls. 22 e 28). A defesa limitou-se a afirmar que se cuidava de uma transação com uso de cartão e senha (fls. 61/62). Porém, as rés não impugnaram especificamente o e-mail juntado (fls. 18/21), sendo ele incontroverso (art. 341, CPC), demonstrando-se que o e-mail comprovou a contestação de referida compra, bem como o envio dos documentos solicitados pela ré para fins de investigação de eventual fraude. Essa Turma julgadora tem identificado inúmeros processos em que o consumidor, de boa-fé, faz contestação de compras específicas. Muitas vezes fora de seu perfil e até acima do limite de crédito. Na verdade, cabia ao banco réu trazer para os autos elementos de prova (ao menos indícios) de que, efetivamente, a autora era usuária do cartão no momento da compra. Em nenhum momento da instrução, o réu colaborou para que se tivesse uma informação segura sobre a autoria do golpe. Existência, ainda, de cláusula contratual de proteção de perda e roubo (fl. 53), o que tornava evidente a obrigação dos réus em resguardar o consumidor de eventual fraude. Incidência da súmula nº 479 do STJ. Fortuito interno. Indenização dos danos materiais devida – valor de R\$ 699,90. Ação parcialmente procedente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1035298-46.2018.8.26.0506; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/04/2022; Data de Registro: 18/04/2022).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

“AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Recurso interposto por Banco BMG, como terceiro interessado – Intempestividade – Submissão ao mesmo prazo imposto às partes do processo – Recurso não conhecido. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Alegação de ilegitimidade passiva – Descabimento – Caracterizada a fusão entre o Apelante e o Banco BMG, os quais atuam em "joint venture" – Solidariedade reconhecida – Legitimidade do Recorrente para figurar no polo passivo da demanda – Preliminar afastada. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Contrato celebrado em nome da Autora – Contratação não reconhecida – Suspensão dos descontos realizados junto ao benefício previdenciário – Restituição das quantias indevidamente descontadas, de forma simples – Ausência de má-fé do Banco – Afastamento da restituição dobrada – Danos morais caracterizados – Manutenção do montante indenizatório fixado – Recurso do Banco parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1002175-71.2020.8.26.0414; Relator (a): Mario de Oliveira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Palmeira D'Oeste – Vara Única; Data do Julgamento: 07/07/2021; Data de Registro: 08/07/2021).

Frise-se que é inadmissível a utilização dos embargos de declaração para fazer prevalecer interpretação diversa sobre a matéria, eis que estes **não ostentam caráter infringente**, o que enseja a interposição de recurso próprio. Neste sentido:

“Resumindo-se a irrisignação do embargante ao seu mero inconformismo com o resultado do julgado, que lhe foi desfavorável, não há nenhum fundamento que justifique a oposição dos embargos de declaração, que se prestam tão somente a sanar eventual omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade do julgado, e não reapreciar a causa.” (EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1.153.477/ PI, 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, em 18/6/15, DJe de 1/7/15).

Vale anotar, igualmente, a desnecessidade do alegado

prequestionamento, visto que em momento algum foi negada vigência a dispositivos constitucionais e legais e, como já mencionado, inexistem os requisitos necessários ao acolhimento dos presentes embargos. Aliás, já foi decidido que:

“Para fins de conhecimento do recurso especial, é dispensável o prequestionamento explícito dos dispositivos tidos como violados, inexistindo contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando a Corte de origem decide clara e fundamentadamente todas as questões postas a seu exame” (REsp nº 1.259.035/MG, 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 05/04/2018, DJe 11/04/2018).

Não bastasse, oportuno lembrar que artigo 1.025 do Código de Processo Civil dispõe que:

“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Nada há, portanto, a ser esclarecido, eliminado, suprimido ou corrigido.

Diante do exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

MARCO PELEGRINI
Relator